



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

Interessado: Secretaria de Saude

Processo n. 9/2017-00028 (propaganda volante)

Assunto: Termo aditivo

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Saude, sobre a possibilidade de aditamento do Contrato n° 20180120 referente ao pregão n. 9/2017-00038 para contratação de empresa prestadora do serviço de propaganda volante.

A ordenadora responsável justifica a necessidade do aditivo, para suprir a necessidade nos meses seguinte, haja vista que a quantidade não será suficiente para atender as necessidades da Secretaria de Saude.

Quanto ao acréscimo do valor, representa um aumento do objeto do percentual de 25% para o item descrito no pedido, conforme solicitação nos autos.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que o § 1° menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 1° O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras,



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

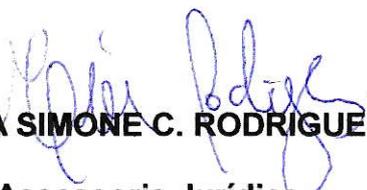
No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 25% do valor original pactuado, dentro do limite previsto no § 1º II do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 31/12/2018. No que se refere à regularidade fiscal da contratada, sugerimos anexar aos autos os certificados de regularidade com o INSS, FGTS, bem como, a Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Diante do exposto e desde que presente o interesse público, ressalvados os aspectos técnicos e financeiros, que fogem à competência desta Assessoria Jurídica, opinamos pela confecção do 1º Termo Aditivo de quantidade, em exame, com fulcro no art. 65, II, b, §§ 1º e 6º da Lei nº 8.666/93, pois está em perfeita consonância com a legislação da espécie.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

São Miguel do Guamá, 26 de outubro de 2018.


ERICA SIMONE C. RODRIGUES
Assessoria Jurídica

DANIEL BORGES PINTO
Procurador Geral do Município